



OFÍCIO/GG/ 059 /2017-SAD.

Guiabá, 13 de julho de 2017.



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 178/2016, que "**Dispõe sobre os serviços de wi-fi gratuitos nas estações rodoviárias do Estado de Mato Grosso e dá outras providências**", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


PEDRO TAQUES
Governador do Estado

VIRTUTE

PLUSQUAM



MENSAGEM Nº 54, DE 13 DE JULHO DE 2017.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 178/2016, que *"Dispõe sobre os serviços de wi-fi gratuitos nas estações rodoviárias do Estado de Mato Grosso e dá outras providências"*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 6 de junho de 2017.

Embora esteja munido de elevados propósitos, o Projeto de Lei ao determinar que "ficam as administradoras de estações rodoviárias do Estado de Mato Grosso, sejam públicas ou privadas, obrigadas a disponibilizar os serviços de *wi-fi* gratuito em suas dependências" proporcionou expressão dúbia quanto ao âmbito de sua aplicabilidade, de modo que, abrangendo todo território do Estado de Mato Grosso, acaba por ofender a autonomia dos Municípios para legislar sobre os bens de sua titularidade, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.


Ouvida a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER, esta se manifestou no sentido de que o Projeto de Lei nº 178/2016 padece de vício de inconstitucionalidade, por tratar de matéria afeta aos Municípios, na forma supracitada, bem como aduziu que a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente está condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Ressaltou, ainda, que o Projeto de Lei carece de fonte de custeio, bem como informou ser imprescindível a existência de estudo prévio do impacto da nova obrigação na tarifa, tendo em vista que o aumento demasiado da tarifa pode significar obstáculo ao acesso ao serviço público, prejudicando a sociedade mato-grossense.

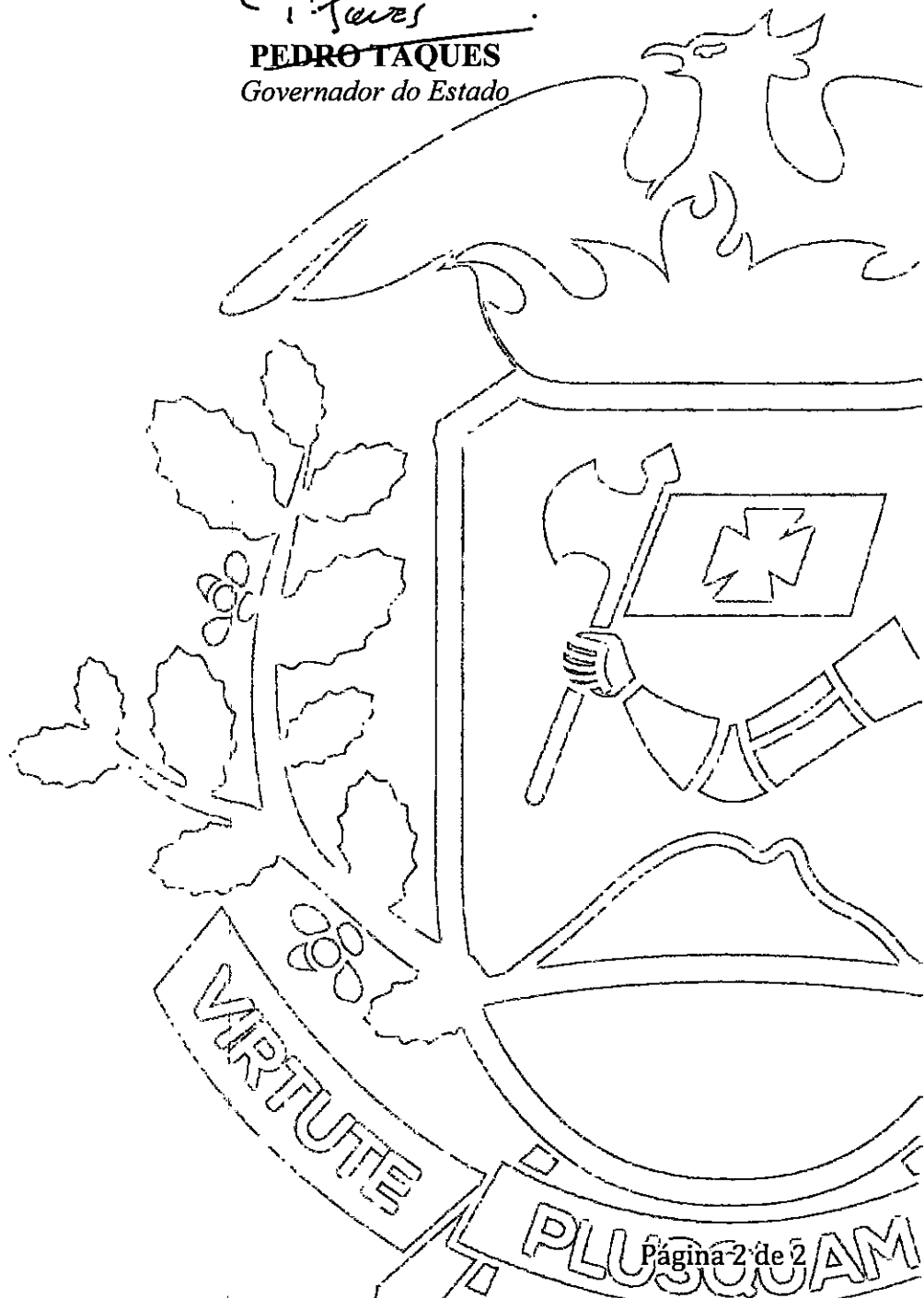
Além disso, ao exigir a adequação das estações rodoviárias do Estado de Mato Grosso ao Projeto de Lei, incluindo-as que estão sob administração do poder público, seja pela disponibilização dos serviços de *wi-fi* ou em razão da necessidade de disponibilização de tomadas nas estações, acaba por impactar no orçamento público, sem, todavia, haver previsão de tais gastos nas leis orçamentárias.



Desse modo, Senhor Presidente, veto o Projeto de Lei nº 178/2016, por conter vício de inconstitucionalidade e por razões de interesse público, submetendo as razões do veto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de julho de 2017.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

LEI Nº DE DE DE 2017.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Dispõe sobre os serviços de *wi-fi* gratuitos nas estações rodoviárias do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as administradoras de estações rodoviárias do Estado de Mato Grosso, sejam públicas ou privadas, obrigadas a disponibilizar os serviços de *wi-fi* gratuitos em suas dependências.

Art. 2º Serão ainda disponibilizadas tomadas elétricas em locais de fácil acesso, destinadas a carregar todos os tipos de equipamentos de informática e comunicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 07 de junho de 2017.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

Deputado Nininho – 2º Secretário